

Gazeta de Sergipe

FOLHA DIARIA

PROPRIEDADE DE UMA ASSOCIAÇÃO

Anno I

Aracajú, 9 de Fevereiro de 1890

Número 33

Assignaturas

CAPITAL

1\$000
3\$000
6\$000

FORA DA CAPITAL

4\$000
7\$000
13\$000

N. AVULSO

60 rs.
100 *

Não se aceita publicação de qualquer natureza sem que seja acompanhada da respectiva importância e responsabilidade do seu autor, se caso disso.

Graphia, à rua de Japaratuba

GZETA DE SERGIPÉ

Casamento civil

ECRETO N. 181 — DE 24 DE JANEIRO DE 1890

O marechal Manoel Deodoro Fonseca, chefe do Governo provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituiu o Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o gabinete de Ministros, resolveu a lei seguinte:

CAPÍTULO I

FORMALIDADES PRELIMINARES DO CASAMENTO

§ 1º. As pessoas, que pretendem casar-se, devem haver perante o oficial do registro civil, exhibindo os seguintes documentos, e na forma, que lhes é pública:

A certidão da idade de ambos os contrahentes, ou que a suprira.

A declaração do Estado e residência de cada um deles, quanto a do estado e resíduos de seus pais, ou do lugar, em que morreram, se forem falecidos.

A declaração do motivo, que não são conhecidos os pais, ou o seu estado e residência, ou o lugar do seu falecimento.

A autorização das pessoas, cujo consentimento deve ser obtido dos contrahentes para que si forem menores ou incapazes.

A declaração de duas pessoas maiores, parentes ou amigos, que atestem conhecer os contrahentes, e que não estejam em grau proibido de casamento.

nem teem outro impedimento conhecido, que os inhiba de casar-se um com o outro.

§ 5º. A certidão de óbito do conjugado falecido, ou da anulação do primeiro casamento, si algum dos nubentes o houver contrahido.

Art. 2º. A vista dos documentos exigidos no artigo antecedente, exhibidos pelos contrahentes, ou por seus procuradores, ou representantes legais, o oficial do registro redigirá um acto resumido em forma de edital, que será por elle publicado duas vezes, com o intervallo de sete dias de uma á outra e affixado em logar ostensivo no edifício da repartição do registro, desde a primeira publicação até o quinto dia depois da segunda.

Art. 3º. Si, decorrido este prazo, não tiver aparecido quem se opõe ao casamento dos contrahentes e não lhe constar algum dos impedimentos que elle pode declarar *ex-officio*, o oficial do registro certificará ás partes que estão habilitadas para casar-se dentro dos dous meses seguintes áquelle prazo.

Art. 4º. Si os contrahentes residirem em diversas circunscrições do registro civil, uma cópia do edital será remetida ao oficial do outro distrito, que deverá affixá-la, e, findo o prazo, certificar si foi ou não posto impedimento.

Art. 5º. Si algum dos contrahentes houver residido a mór parte do ultimo anno em outro estado, deverá provar que saiu dele sem impedimento para casar-se ou, si tinha impedimento, que este já cessou.

Art. 6º. Os editaes dos proclamas serão registrados no cartorio do oficial, que os tiver publicado e que deverá dar certidão delles a quem lh'a pedir.

CAPÍTULO II

DOS IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO

Art. 7º. São proibidos de casar-se:

§ 1º. Os ascendentes com os descendentes, por parentesco legitimo, civil ou natural ou por afinidade, e os parentes collaterais, paternos ou maternos, dentro do segundo grau civil.

A afinidade ilícita só se pode provar por confissão espontânea nos termos do artigo seguinte, e a filial CICERL paterna também pode pros PINTO, por confissão espontânea.

— Reconhecimento do fato.

§ 2º. As pessoas Repartição se faz ligadas por outro ea vista do disposto da não dissolvida. do Regulamento.

§ 3º. O conjugado com o decreto o seu co-reô condicione 22 de Fevereiro tal.

§ 4º. O conjugado que a primeira preso como autor, ou círculo de indus- micio, ou tentar ofissões do corrente dio contra o seu

pessoa, que tenha perpetrado o crime ou diretamente concorrido para elle.

§ 5º. As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestá-lo por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.

§ 6º. O raptor com a raptada, enquanto esta não estiver em lugar seguro e fóra do poder d'elle.

§ 7º. As pessoas que estiverem sob o poder, ou sob a administração de outrem, enquanto não obtiverem o consentimento, ou o suprimento do consentimento d'aquellas, sob cujo poder, ou administração estiverem.

§ 8º. As mulheres menores de 14 annos e os homens menores de 16.

§ 9º. O viuwo ou a viuya, que tem filho do conjugado falecido enquanto não fizer inventario dos bens do casal.

§ 10º. A mulher viuva, ou separada do marido por nullidade ou annullação do casamento, até 10 mezes depois da viuvez ou separação judicial dos corpos, salvo si depois d'esta, ou d'aquella, e antes do referido prazo, tiver algum filho.

§ 11º. O tutor ou o curador e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos com a pessoa tutellada, ou curatellada, enquanto não cessar a tutellia, ou curadoria, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão deixada em testamento, ou outro instrumento publico, pelo falecido pai ou mãe do menor tutellado, ou curatellado.

§ 12º. O juiz, ou o escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados, ou sobrinhos, com orphão ou viuva da circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercicio, salvo licença especial do Presidente da Relação do respectivo distrito.

Art. 8º. A confissão, de que trata o § 1º. do artigo antecedente, só poderá ser feita por algum ascendente da pessoa impedida e, quando elle não quiser dar-lhe outro efeito, poderá fazê-lo em segredo de justiça, por termo lavrado pelo oficial do registro perante duas testemunhas e em presença do juiz, que no caso de recurso procederá de acordo com o § 5º. da lei de 6 de outubro de 1784, na parte que lhe for aplicável o parágrafo único.

Parágrafo único. O parentesco civil prova-se pela carta de adopção, e o legitimo, quando não for notório ou confessado, pelo acto do nascimento dos contrahentes ou pelo do casamento dos seus ascendentes.

CAPÍTULO III

QUE PODEM OPPOR IMPOSTO DE TEMPO E DO MODO E DOS MEIOS DE O insp. publico qu/ dos impedi- do art. 7º.

pode ser opposto *ex-officio* pelo oficial do registro civil, ou pela autoridade que presidir o casamento ou por qualquer pessoa, que o declarar sobre sua assignatura, devidamente reconhecida, com as provas do facto, que alagar, ou indicação precisa do lugar onde existam, ou a nomeação de duas testemunhas, residentes no lugar, que o saibam de scien- cia propria.

§ 5º. As pessoas que, por qualquer motivo, se acharem coactas, ou não forem capazes de dar o seu consentimento, ou não puderem manifestá-lo por palavras, ou por escripto de modo inequivoco.

Art. 10. Si o impedimento for opposto *ex-officio*, o oficial do registro dará aos nubentes, ou aos seus procuradores uma declaração do motivo e das provas do mesmo impedimento, escripta e assignada por elle.

Art. 11. Si o impedimento for opposto por outras pessoas, o oficial dará aos nubentes ou aos seus procuradores uma declaração do motivo, do nome e da residencia do impedimento e das suas testemunhas, e conhecimento de quaisquer outras provas offerecidas.

Art. 12. Os impedimentos dos §§ 1º. a 6º. podem ser oppostos pela autoridade que presidir ao casamento no proprio acto da celebração d'elle.

Art. 13. No mesmo acto, antes de proferida a formula do casamento pelos contrahentes, a mesma autoridade pode receber qualquer impedimento legal, cumpridamente provado e opposto por pessoa competente.

(Continua)

Visconde do Ouro-Preto

O sr. visconde do Ouro-Preto dirigiu ao *Commercio de Portugal* uma carta protestando contra os termos do decreto do governo provisório do seu paiz, que o baniu do territorio brasileiro e a seu irmão o conselheiro Carlos Affonso.

A carta do sr. Visconde termina deste modo:

«Perante os meus concidadãos e o mundo civilizado, protesto contra os qualificativos que me são atribuídos e aos meus compatriotas de infortúnio.

Honramo-nos muito em ser brasileiros, e, por isso, jamais, em caso algum, nos seria possível deprimir o carácter nacional, promover agitações nocivas á paz publica ou ao credito da nossa patria, que presamos acima de tudo.

Condemnem-nos embora, perigam-nos e aos nossos quanto lhes approuver; — mas não nos caluniem.

De passagem, notarei quão curioso é tomarem-se medidas de tamanho rigor contra um homem que em telegramma oficial se declarou ser *abominado* no Brazil, onde a sua imaginaria candidatura fôr recebida com desprezo.

— De v. etc., Visconde do Ouro Preto.

CORREIO DO PAIZ

As notas de 200\$ da 5ª. es- tampa, no trimestre de janeiro a março do corrente anno, terão o desconto de 4%.

Seguiu para a capital da re- publica o cons. Jeronymo Sodré Pereira.

Retirou-se da redacção do *Jornal de Notícias*, o dr. Aloisio dos Santos.

Já chegou á Bahia o cruza- dor *Caçador*.

O club *Cruz Vermelha*, da Bahia, não toma parte nos festes carnavalescos deste anno.

Falleceu no Rio o conhecido acor Martinho.

Foi criada na capital federal uma repartição de permutas internacionaes.

No dia 21 de jan. manifestou-se violento incêndio em um armazém de vinhos e liques, sito á rua de Uruguayaná, na capital federal.

Os prejuízos causados atingem á quantia de 10:000\$000.

Falleceu no azyl de S. João de Deus, onde estava como indi- gente, o padre João Ponciano dos Santos, natural deste Estado.

A 11 milhas ao norte da Bahia naufragou o luggar portuguez *Jorem Alberto*.

Salvou-se a tripulação.

Consta que o dr. Rangel Pestana retira-se da commissão encarregada de elaborar o projeto de constituição, visto que o decreto sobre bancos fere os prin- cípios de federação, a que devia subordinar o seu trabalho.

Foi decretada a repressão contra o contrabando nas fronteiras do sul e criada uma delegacia fiscal.

Attinge a 327 mil reis o novo desfalque do porto na repartição dos telegraphos.

Foi aberto inquerito.

Falleceu na capital federal o sr. Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro, presidente da Junta Commercial.

Corre que a pasta dos ne- gocios da agricultura será dividida em duas.

Foi criado um banco de emissão em S. Paulo e Goyaz, com o capital de 200 mil contos.

Foi demitido o caixa da re- partição dos telegraphos Ricardo Francisco dos Santos.

O *Clearing House* do Rio de Janeiro permitou, durante a semana finda a 25 de Janeiro, 479 cheques, no valor de 8 254:433\$215.

O cidadão Miguel Lemos, chefe positivista, foi exonerado, a pedido, do cargo de secretario da biblioteca publica.

Um antigo professor publico da cidade da Fortaleza, no Ceará, espancou brutalmente o ex-ministro e cons. Rodrigues Junior.

Foi imediatamente preso.

exm. D. das e Melo.

Entrou honten dos pa- sul o vapor *Maquez d.* da co mpanhia Babiana.

Passageiros

Entrados hontem do sul, no sudeste, dr. José Luiz Coelho e dr. Americo Rodrigues, dr. Delhom, dr. Luiz de Lacerda, dr. Manuel Feio, d. Luiza Lacerda, Domingos da Costa Leal, Francisco da Silva Conceição, Germano da Freitas Maia, Manuel Antônio Carneiro Leão, sua esposa e 2 filhos, Jucundo Montalvão, Francisco Avelino da Cruz, João Baptista da Motta, Prescilliano da Costa Telles, Guerreiro Lobão Ramos, d. Joaquim Balthazar da Silveira e sua esposa, capitão Felix B. Muniz Telles, tenente João Carlos Balthazar, tenente Thomaz Diaz Villas Boas, alferes Francisco Ramos, Rafael Diniz Villas Boas, Alberto de M. Fontes, Firmino da Silva, José Moreira Andrade, Marcolino B. de Sant'Anna, Gustavo Redolpho Barbosa, Esmeralda M. de Almeida, Rosenildo José de Souza, Manuel Lusitano, Faustino José do Espírito Santo, José Baptista das Chagas, José Rosino dos Santos, Felismiano Bispo e Antonio Martins de Almeida.

El-rei D. Luiz I de Portugal reinou 27 annos, 11 meses e 9 dias. Os soberanos que reinaram menos tempo em Portugal foram: D. Henrique, 1 anno e 6 meses; D. Duarte, 5 annos; D. Pedro V, 11 annos menos 4 dias; D. Pedro IV, 8 annos e 6 meses; D. João VI, 10 annos menos 10 dias; D. Pedro I, 10 annos; D. Affonso VI, 11 annos e 11 dias; D. Affonso VII, 12 annos; D. João II, 14 annos; D. João IV, 15 annos, 11 meses e 6 dias; D. Fernando I, 11 annos; D. Maria II, 18 annos; D. Sebastião, 12 annos; D. Sancio II, 25 annos; D. Sancio I e D. Afonso, 26 annos; e D. José, 11 annos, 6 meses e 4 dias.

Reinaram maior número de annos estes: D. Affonso IV, 32 annos; D. Sancio II, 33 annos; D. João III, 35 annos; D. Pedro II, 10 annos e 17 dias; D. Maria I, 36 annos e 25 dias; D. Affonso V, 41 annos; D. João V, 43 annos, 7 meses e 25 dias; D. Diniz, 26 annos; D. Affonso I, 57 annos.

A Ilha Salina, perto de Messina, na Italia, foi maltratada ultimamente por um tremendo furacão; houve árvores arrancadas, predios desmoronados; muitas pessoas ficarão feridas e tres desaparecerão.

Em Catania e nos arredores, especialmente no territorio de Acireale, houve a 25 e 27 de Dezembro diversos abalos de terra. Algumas propriedades rurais desabarão e 4 pessoas ficarão feridas.

Giulianello, aldeia perto de Roma, ficou deserta quatro dias por causa de continuados rumores subterrâneos, que fizeram a população fugir espavorida.

SEGUNDO LIVRE

Contra-protesto

Contestando quanto diz o dr. Ernesto Rodrigues Vieira em seu protesto extra-judicial, inserto no n.º 13 do "Novo Era" — de 20 do corrente, declaro que desde 8 de Agosto de 1877 sou comproprietário de 58000 de terras

pro-indiviso, compradas por 50\$000 a Nicolau José de Almeida, conforme o escripto de venda em meu poder, e que a edificação do matadouro, que agora vendo à Intendência Municipal teve lugar em 1880 a 1881.

A empreza do matadouro foi — a princípio minha sociedade com o sr. Manoel José Rodrigues, e annos depois ficou me pertencendo toda por ceção feita.

Nas contas da sociedade nunca figurou despesa com arrendamento do terreno ocupado pelo matadouro; nunca me constou que elle existisse e nem o meu socio nunca apresentou título de arrendamento. E' de admirar, por certo, que, depois de oito annos, sem que fosse procurado o preço desse arrendamento, se apresente o dr. Ernesto hoje declarando por sua vez que o terreno do matadouro foi arrendado aos respectivos proprietários Nicolau e Clemente. Quid inde?

Aracaju, 22 de Janeiro de 1890.

JOÃO VICTOR DE MATTOS.

EDITAL

De ordem do cidadão Inspector do Tesouro do Estado Federal de Sergipe, faço publico que, em virtude da ordem do cidadão Governador deste Estado constante do ofício n.º 50 de 22 do corrente mês, está aberto no mesmo Tesouro o concurso para preenchimento de um lugar vago de Escriturário da Secção de Arrecadação do mesmo Tesouro, devendo a inscrição fazer-se dentro do prazo de quinze dias, a contar desta data, realizando-se o exame no dia dez do mês vindouro na Secretaria do mesmo Tesouro.

Constituem matéria do concurso as mencionadas no § 2º do art. 43 do Regulamento de 13 de Fevereiro de 1883, em referência ao art. 42.

O concurso terá lugar entre os empregados da classe do § 1º do artigo 43 citado e entre os guardas conferentes da Secção de Arrecadação do mesmo Tesouro, sendo a este facultativo. — Secretaria do Tesouro do Estado Federado de Sergipe, 24 de Janeiro de 1890.

O Secretario;

CÍCERO TERENCIUS DE MATOS PINTO.

Alfandega de Aracaju

Por esta Repartição se faz publico, em vista do disposto no art. 29 do Regulamento, que baixou com o decreto n.º 9870 de 22 de Fevereiro de 1888, que a primeira prestação do imposto de indústrias e profissões do corrente

exercício de 1890 deve ser paga até o dia 28 de Fevereiro próximo vindouro, sob pena de ficarem os respectivos contribuintes sujeitos às multas de 10 e 15 % estabelecidas pelo art. 8º n.º 1 da Lei n.º 3348 de 20 de Outubro de 1886.

Alfandega, 25 de Janeiro de 1890.

O Inspector,

PAULILIO FERNANDES DE BARROS.

Por esta Thesouraria se declara, para conhecimento dos interessados, que até 10 do corrente, ao meio dia, recebem-se de novo, n'esta Repartição, propostas selladas e fechadas para o fornecimento de viveres ao Batalhão n.º 33 de infantaria, que aqui estaciona, e à respectiva Enfermaria, durante o semestre de Janeiro a Junho do corrente anuo, conforme a relação abaixo:

Para o Batalhão

Bacalhau, kilo; Azeite doce, litro; Aguardente, litro; Arroz pilado, kilo; Assucar branco, kilo; Café pilado, kilo; Cárne de porco, kilo; Cárne secca, kilo; Carne verde, kilo; Farinha de mandioca, litro; Feijão, litro; Lenha de mangue, cento; Manteiga ingleza, kilo; Marmellada ou goiabada, kilo; Pão, kilo; Queijo, kilo; Sal, litro; Sobre-mesa de frutas, ração; Toucinho, kilo; Verduras e temperos, ração; Vinagre, litro; Vinho Figueira, litro; Batatas, kilo; Macarrão, kilo.

Para a Enfermaria militar

Assucar branco refinado, kilo; Araruta, kilo; Biscoitos, kilo; Bolachas, kilo; Bolachinhas, kilo; Cha' verde, kilo; Farinha de mandioca, kilo; Leite, litro; Ovos, um; Frangos, um; Galinha, uma; Cárne verde sem osso, kilo; Kerosene, litro; Pão de 125 grammas, kilo; Ração lavada, duzia; Vinho do Porto, litro; Café moído, kilo.

Previne-se que as propostas deverão ser em duplicata, e que o propONENTE que, sendo aceito, recusar-se a assinatura do contracto, ficará sujeito a uma multa de 5 %.

Só poderá concorrer quem provar que pagou o imposto da respectiva casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, que possue bens de raiz, alem de outras formalidades exigidas pelo Reg. em vigor, cumprindo que as firmas sociaes apresentem os respectivos contractos.

Secretaria da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, 6 de Fevereiro de 1890.

O Secretario da Junta,

BERTHOLDO Á. DA CRUZ.

Vaccina

O inspector de Hygiene faz publico que vacina todos os

dias úteis, das 9 ás 3 horas da tarde, na repartição em que funcionar e que é obrigatoria a vaccina nos seis primeiros meses de vida, como protecção à infância, de acordo com o artigo 5º do decreto n.º 68 de 18 de Dezembro do anno passado, tornado extensivo a este Estado.

Aracaju, 5 de Fevereiro de 1890.

O inspector,

DRA. DANIEL CAMPOS.

Inspectoria de Hygiene

PÓLICIA SANITÁRIA

Attendendo o governador dr. Felisbelo Firmo de Oliveira Freire, em ofício de 25 de Janeiro do corrente, a solicitação, d'esta Inspectoria no sentido de tornar extensivo ao Estado de Sergipe, especialmente a sua capital, o decreto n.º 68 de 18 de dezembro do anno passado, quanto ao serviço de polícia sanitária e medidas tendentes a impedir ou atenuar o desenvolvimento de quaisquer epidemias na parte que esta repartição julgar conveniente adoptar-se n'este Estado, resolve o inspector de hygiene com a autorisação que lhe foi conferida por em execução o mesmo decreto nas seguintes partes:

Art. 1º. O inspector de hygiene tem liberdade de ação immediata, com iniciativa de execução, em todos os assuntos de saúde publica, urgentes ou regulamentados, competindo-lhe intervir directa ou indirectamente na fiscalização de todos os serviços sanitários.

Art. 2º. Ao mesmo inspector incumbe a organização e direcção do serviço regular de assistência pública.

Art. 3º. Para garantia das medidas de polícia sanitária, preventivas do desenvolvimento das epidemias, ficam estabelecidas:

I. A notificação compulsória, immediata, dos casos de molestia transmissível, pelo primeiro médico que socorrer o doente;

II. A desinfecção obrigatoria, aplicada aos locaes e objectos infecionados, nos mesmos casos de moles, a transmissível;

III. O isolamento nosocomial quando o doente não estiver em condições de receber tratamento no próprio domicilio, por carença de recursos.

Art. 4º. São consideradas molestias transmissíveis de notificação compulsória as seguintes: febre amarela, colera morbus, peste, diphtheria, variola, escarlatina e sarampão.

A febre typhoide, tuberculose, coqueluche e beriberi, embora transmissíveis, são de notificação facultativa.

Art. 5º. A vaccination contra a variola é obrigatoria nos primeiros seis meses de vida, como medida de protecção à infância, sendo as revaccinações de 10 em 10 annos facultativas.

Art. 6º. A infracção de qualquer dos artigos precedentes será punida do seguinte modo:

I. O médico que faltar à notificação immediata das molestias transmissíveis incorrerá na multa de cem mil reis (100\$);

II. O proprietário, locatário ou morador de qualquer predio que se puzer a serviço de desinfec-

cão ou embarcaçal-o incorrerá na multa de cem mil reis (100\$);

III. As demais infracções ás disposições dos regulamentos sanitários serão punidas com a multa de dez mil reis (10\$000) a cinquenta mil reis (50\$000) e o dobro nas reincidencias.

Art. 7º. Não ha recurso das multas committedas neste decreto.

Art. 8º. As multas serão pagas na inspectoria geral de hygiene ao empregado designado pelo inspector, dentro do prazo improrrogável de 48 horas, contado do momento em que for entregue a competente intimação.

Art. 9º. O instrumento de intimação da multa servirá ao mesmo tempo de guia para o respectivo pagamento.

Art. 10º. Decorrido o prazo de 48 horas da intimação ao multado, sem que tenha sido paga a importância da multa, o inspector levará o facto ao conhecimento da procuradoria dos feitos da fasenda para que esta promova imediatamente a accão executiva.

Art. 11º. Para escripturação das multas pagas haverá um livro de talão numerado e rubricado pelo inspector, no qual se inscreverão por ordem chronologica as importâncias recebidas.

Art. 12º. Da importância paga se passará recibo, extrahido de um livro de talão, numerado e rubricado pelo inspector.

Art. 13º. A importância recebida será imediatamente resguardada a uma caixa, em cada carreta sob a guarda do inspector, a que se refere o art. 11º.

Art. 14º. No ultimo dia de cada mês se dará balanço á conta na presença do inspector, e em seguida se recolherá á thesouraria da fasenda, com uma guia extraída do livro de talão, de que trata o art. 11º, à importância das multas.

Art. 15º. O empregado que estiver incumbido de receber a guia a guardará com o competente recibo.

Na mesma occasião o inspector enviará ao ministro dos negócios do interior um quadro demonstrativo do movimento da caixa.

Inspectoria de Hygiene em Sergipe, 7 de Fevereiro de 1890.

O Inspector
DANIEL CAMPOS.

ANNUNCIOS

Aos interessados

O abaixo firmado declara á seus constituintes e pessoas interessadas que resolve cobrar, d'ora em diante, um e meio por ave de polas quantias recebidas pelo Tesouro Federal e Thesouraria de Fazenda, e bem assim a cobrar por cada fiança n'aquele repartição a importância de 20\$000.

Aracaju, 6 de Janeiro de 90.
Ivo JOSE' DE SANT'ANNA.

Attention

Aluga-se na rua d'Aurora desta cidade uma optima casa com importantes commodos para familia, toda assalhada e torrada, com entrada independente para o interior.

A tratar com a exm. D. Anna Candida Dias e Melo.

GRANDE
FABRICA
DE
Cigarros
DE
Todas as Qualidades
MANUFACTURA
Em Larga Escala
DOS ACREDITADOS
CIGARROS
DUQUES
E
NOVOS
Democrats
Grandes
DEPOSITO
DE
Fumos
DESFIADOS
Epicados
DE TODAS AS
QUALIDADES
E PROCEDENCIAS

Completo

SORTIMENTO
De papeis

PALHAS

LAMINAS &
LinhosE TUDO MAIS
CONCERNENTEA ESTE RAMO
DE NEGÓCIO

LEITE ROSAS & C.

RUA DE

LARANGEIRAS

Aracajú

ENDERECO

TELEGRAPHICO

Duques

FABRICA DE CIGARROS LEITE ROSAS & C.

A Rua de Larangeiras

MARCAS ACREDITADAS

Novos Democratas, Daniel, Mercurianos, Cordovinicos, Americanos, Sergipanos, Hypodromos, Mascottus, e Universaes.

Cigarros

De papel de sêda, de linho, de palha de trigo, de papel-pardo, de papel amarelo, de papel medicinal e etc.

FUMOS

De Minas, Daniel, Goyano, Caporal, Caporal Mineiro, do Rio do Pará das melhores qualidades e preparados pelos mais acreditados fabricantes.

Completo Sortimento

De papeis e palhas de todas as qualidades apropriadas ao fabrico de cigarros, laminas, linhas, e tudo mais concernente a este ramo de negocio.

Advertencia

Chamamos a atenção do publico para os cigarros fabricados com o verdadeiro papel de palha de trigo, que nada têm de commun com o que sob este nome se vende ordinariamente no mercado.

Alerta! Alerta! LOJA VENEZA

O proprietario d'este importante estabelecimento chama a atenção do respeitável publico d'este Estado, e com especialidade das Exmas. Familias para virem apreciar um grande e esplendido sortimento, que trouxe da Bahia, de fazendas, modas, miudezas, perfumarias, calçados, chapeus e etc.

PARA O BELLO SEXO

Cachemiras de lan pura todas as cores, zephirs, setinetas, belbutinas, velludos, ruffles de seda, meias, Muer—uma linda fazenda de lan parados, é o que está na ponta, cassas modernas, setins, das, chapeus para senhoras—ultimo gosto, fitas, luvas, gase de seda, lindos cretones barbados, e sem barra, padões inteiramente novos, enxoval de noiva, e tudo que se pode desejar de bom e chic em fazendas, encontra-se na popular LOJA VENEZA.

PARA HOMENS

Cachemiras finas em cortes, cachemira preta, chapeus de palha, chapeus finos de falso—republicanos, federalistas, etc.; brins modernos, chapeus de sol, bengalas, bôa perfumaria, calçados, meias e camisas.

O proprietario d'esta casa trouxe agora um grande sortimento em tudo que se pode desejar de bom: para bem servir aos seus fregueses, por isso pede ás Exmas. Familias, e aos illustres cidadãos, o favor de frequentarem a sua loja, para verem a realidade d'este annuncio.

Preços resumidíssimos e sem competidores

ARACAJU'

RUA DE S. CHRISTOVÃO

Collegio Sergipense

24 de Outubro

Abrem-se as aulas d'este estabelecimento de educação para o sexo feminino, no dia 3 de Fevereiro do anno corrente. A honrosa confiança que nestes 5 annos me tem sido dispensada pelos srs. chefes de família anima-me, esforçando-me para bem cumprir os deveres de educadora.

Aracajú, 1º de Janeiro de 1890.

A directora,

Domitilla de S. Tiago

Nicolau Pungitory participa ao respeitável publico que, alem do sortimento superior a dez mil artigos de diferentes qualidades existentes no bem conhecido Pavilhão Victoria, que deixa de mencionar para não cansar a paciencia dos leitores, acaba de receber do Rio de Janeiro e Bahia, o seguinte: Seda e setim lavrado e lavrado e liso o que ha de superior. Fitas modernas. Leques e espartilhos. Chapeus de sol e para cabeça. Calçados para homens, senhoras e crianças.

Moinhos para café de tamanhos diferentes e muito aperfeiçoados. Arame farpado. Candieiros belgas e genero de estiva de todas as qualidades, tudo por preços comodos.

Aracajú, 23 de Janeiro de 1890.

A LOJA GERMANICA

Vende máquinas de costura de pé e de mão, das mais aperfeiçoadas, mediante pagamento de 1000 a 2000 por semana, contanto que deem garantia. Preços resumidos.

COLLEGIO INGLEZ

Em Larangeiras

Este importante estabelecimento de instrucción para o sexo feminino abre as suas aulas no dia 3 de Fevereiro.

As matérias ensinadas são: Portuguez, Inglez, Francez, Allemão, Geographia, Historia, Arithmetica, Desenho e Pintura, Bordados de todas as qualidades e Flores artificiais.

As línguas falladas são: a Ingleza e a Franceza.

Larangeiras, 20 de Janeiro de 1890.

MOBILIA

Nesta typographia se dirá quem pretende comprar uma mobilia em bom estado,

PHOTOGRAPHO

O abaixo assignado, tendo estabelecido n'essa cidade sua officina de photographo á rua de Japaratuba, junto á loja de louças de Alves & Costa, oferece ao publico os seus serviços, promettendo promptidão e asseio nos trabalhos que lhe forem confiados.

Tira retratos de todos os tamanhos pelos mais aperfeiçoados systemas até hoje conhecidos.

Convida a todos a visitar as suas officinas. Trabalha todos os dias das 10 horas da manhã ás 3 da tarde. A' rua de Japaratuba.

Manoel Leobardo Rodrigues da Rocha.



O HAVANEZ

Grande Fabrica de Cigarros de Popular Sergipense

Propriedade de Alves, Cardoso & C.

Estabelecimento á rua de Japaratuba, esquina

de S Christovão

Aviso Especial

Contra os imitadores que tem criminosamente aparecido nesta Capital, plagiando e desacreditando os nossos cigarros fumos avariados e de más qualidades, previnimos a todos Dignas Pessoas que consomem os nossos afeados produtos para que não sejam illudidas em sua boa fé, com grave prejuízo da bolça e preciosissima saúde.

Alem de se denunciarem pelo pessimo paladar que deixam em consequencia da acrimonia dos fumos com que são manipulados, fumos que produzem, em cremação, exhalções desagradáveis, infectas e nauzeantes, esses cigarros-escorias não tem com a devida nitidez impressas as nossas marcas. Os verdadeiros cigarros, o mimo dos cigarros, cigarrilhas em flor, a Fabrica—O Havanez—de Alves, Cardoso & C. são inteiramente diferentes de todos os outros; sendo os seus rotulos typographados com tinta forte carmim; e, alem da Anchor que é o significativo emblema da Popular Sergipense, contrar-se-á a firma da caza Alves, Cardoso & C. em tyro novo, elegante e uniforme. Os apreciaveis cigarros amarelos, pel de trigo, de sêda, palha de milho e de arroz são manipulados com excellentes fumos marca Vendo importados diretamente do Rio de Janeiro, e fumos de outras procedencias, escondidos a capricho; não foram ainda rivalisados por outros quer, ainda que o seu fabricante fosse a encarnação do esmero vivo, o escrupulo animado; e não conteem a mais leve confecção que possa causar o minimo prejuízo á preciosissima saúde dos Senhores Fumantes, a quem

Deus Guarde por muitos annos

Cautela! pois, contra as falsificações

Cautela, Cautela! Toda Cautela!

Rua de Japaratuba

Aracajú